

A. I. N° - 232263.0007/14-5  
AUTUADO - PIRES & KHAARA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO GUALBERTO SOUSA PIRES  
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJÚ  
INTERNET - 31/08/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0170-03/15**

**EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. **a)** PAGAMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Falta de contestação. Art. 34, III, da Lei nº 7.014/96. Art. 289, §1º, III, do Decreto nº 13.780/12. Art. 140 do RPAF/99. Infrações caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Aplicação equivocada da alíquota do imposto nas operações com produto arroz. Fato modificativo comprovado. Alegação acolhida. Apresentação de novos demonstrativos pelo autuante. Art's. 12-A, 16, I, "a", da Lei nº 7.014/96. Art. 321, VII, "b", do Decreto nº 13.780/12. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/14, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$13.658,43, pela constatação das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 07.21.02 - "Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor de R\$730,60. Multa de 60%. Meses de jul/13; dez/13; jan/14 e jun/14.

INFRAÇÃO 02 - 07.21.04 - "Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor de R\$3.944,18. Multa de 60%. Meses de set/13; out/13; dez/13 e fev/14.

INFRAÇÃO 03 - 07.21.03 - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor de R\$8.973,62. Multa de 60%. Meses de jan/13 a abr/13; jul/13; ago/13; jan/14 e mar/14 a jun/14.

INFRAÇÃO 04 - 07.21.01 - "Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado", Valor de R\$10,03. Multa de 60%. Mês de mai/14.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta impugnação ao lançamento nas fls. 106 a 108.

Em sucinta peça defensiva, apresenta preliminar apontando equívoco no levantamento fiscal, ao lançar o imposto nas operações com o produto arroz, tendo com alíquota interna de 17%, e não 7%, de modo a apurar valor incorreto do tributo a título de antecipação parcial.

No mérito, pede que a revisão do lançamento conforme demonstrativo colacionado à fls. 107, pelo equívoco relatado, no qual indica imposto a recolher de R\$5.444,69, referente às infrações 02 e 03.

Ao prestar informação fiscal, às fls. 117 a 118, o autuante relata a síntese da autuação e o teor da impugnação, destacando que o foco da insurgência diz respeito às infrações 02 e 03.

Transcreve o art. 16, inciso I, alínea "a", da Lei do Estado da Bahia nº 7.014/96 para concordar com a alegação defensiva acerca do cômputo incorreto do lançamento tributário voltado às operações com o produto arroz, cuja alíquota interna é de 7%.

Apresenta demonstrativos analíticos, após correções realizadas, fls. 124 a 133, bem como aqueles relacionados com as infrações 01 e 04, cujos lançamentos não foram alvo de impugnação, fls. 119 a 121. Para indicar a liquidez do crédito tributário devido, acosta aos autos demonstrativos consolidados nas fls. 122 e 123, das infrações 01 e 04 e nas fls. 134 e 135, das infrações 02 e 03.

Informa, por fim, que o débito tributário importa o seu valor histórico de R\$5.444,69.

Cientificado do teor da informação fiscal, através de Aviso de Recebimento - AR, fls. 137 e 138, o sujeito passivo não produziu manifestação.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados, respectivamente, nas fls. 07 a 102 dos autos. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do autuado e das condutas típicas do ilícito administrativo, fls. 1 a 3, bem como os nítidos exercícios do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, inclusive, no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento de ofício, concluo que o Auto de Infração está apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Com base no art. 140 do RPAF/99, julgo caracterizadas as infrações 01 e 04, por falta de contestação, além de observar que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

Ao compulsar os autos, constato que no levantamento fiscal, fls. 07 a 14, o autuante não considerou a alíquota interna de 7%, prevista no art. 16, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, para as operações mercantis com o produto arroz.

De fato, é pertinente a alegação defensiva acerca da aplicação da alíquota de 7% para as operações fiscais com produto acima especificado, acolhida, inclusive, pelo autuante ao realizar a informação fiscal e alterar os valores concernentes às infrações 02 e 03. Neste sentido, houve a juntada de novos demonstrativos, nas fls. 124 a 135, do ICMS devido a título de antecipação parcial, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.104/96 na mencionada norma legal.

Logo, acolho o argumento defensivo e nos termos dos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 134 e 135, julgo subsistentes em parte a irregularidade 02, nos meses de set/13 e dez/13, no total de R\$2.341,49, bem como a infração 03, nos meses de fev/13 a abr/13; jul/13; ago/13, no valor de R\$977,73; jan/14 e mar/14 a jun/14, no valor de R\$1.384,84, perfazendo total de R\$2.362,57, de acordo com a legislação especificada no enquadramento normativo consignado nas fls. 1 a 3.

Do exposto e diante da legislação tributária ao impor o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232263.0007/14-5, lavrado contra **PIRES & KHAARA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.444,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR